

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
174/2023

FARIAS E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ/MF nº **50.453.039/0001-32**, com sede a rua LUIZA DOMINGUES RAMOS, Nº 218, Jardim do sol, na cidade de São Roque, estado de São Paulo, devidamente representada pela sr. FELIPE FARIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 42.715.851-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 363.610.618-09, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como de forma subsidiária Lei nº 8666/93 e demais leis correlatas, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação/inabilitação da empresa FARIAS E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS, no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes Razões de Recurso Administrativo, considerando que esta empresa manifestou intenção de recurso no dia 18/12/2023, sendo que a data final de envio de recurso é 21/12/2023, às 18h00min, conforme mensagem do Sr. Pregoeiro, em 18/12/2023.

II – DOS FATOS

No dia 14/12/2023, a Câmara Municipal de Barueri publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2023, cujo objeto é Registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de MATERIAIS DIVERSOS(ELETRICA) para manutenção predial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Em 18/12/2023, após apresentada as propostas e envio dos lances, em sessão pública, a empresa provisoriamente em primeiro lugar, para os lotes 01,02,03 e 06 foi inabilitada recaindo o objeto para a licitante seguinte MFJP SERVICOS E COMERCIO EIRELI.

Contudo, houve inobservância por parte da equipe técnica, e Comissão como um todo, ao não aceitarem a **Certidão de regularidade de débito com a fazenda Estadual**, emitida pela Secretaria da fazenda estadual que atende às especificações do Edital e, atestado de capacidade técnica que não comprova as exigências editalícias, no que se refere aos prazos anteriormente contratados e a não oportunidade de apresentar documentação complementar comprobatória como notas fiscais.

Assim, estando certo que o recurso apresentado será recebido e analisado com a devida cautela e rigor técnico, apresentamos a seguintes razões recursais embasado conformes argumentos que seguem.

III – DO DIREITO

Primordialmente, é forçoso ressaltar a importância dos princípios como elementos orientadores que estabelecem diretrizes gerais sob o manto das quais devem repousar todas as regras.

Nos dizeres de Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

Por sua vez adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre os efeitos de sua inobservância:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.) (grifou-se)

Assim sendo, compete destacar que, para a elaboração de uma proposta adequada, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço é necessário que tanto a Administração Pública, quanto os concorrentes, estejam diretamente vinculados ao instrumento convocatório.

Dito isso, cumpre realçar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o art. 41. da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Da mesma forma, o Art. 4º da mesma lei, afirma que: *“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.*



Tem-se, principalmente, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que assim versa quanto a garantia da observação do vínculo ao instrumento convocatório:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso).*

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Ocorre que, na proposta apresentada, a licitante FARIAS E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Apresentou as devidas documentações emitidas pelo órgão competente e responsável conforme incorreu em conformidade com o Edital.

Do item 8.4. VII Da Habilitação:

8.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- C) Prova de **regularidade de débito com a Fazenda Estadual** (Certidão Negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado ou Órgão Competente) da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação; **(ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa)**;

É de fundamental importância salientar que o órgão responsável em emitir a certidão de regularidade de débito para com a fazenda estadual é a Secretaria da Fazenda do estado. Conforme supracitado no item 8.4.C podendo ser emitida pela procuradoria geral do estado ou **órgão competente**, sendo também a Secretaria da Fazenda do Estado, o órgão competente e responsável em emitir tal documento comprobatório.

Contudo a interpretação do item é que vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não. É de fundamental importância que este esteja bem descrito para que não haja margem de dúvida por parte dos licitantes ou dos responsáveis pela aquisição.



Para o item **8.5. Qualificação Técnica:**

Sabe-se que no temo **VII DA ACEITABILIDADE E DO JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) VENCEDORA(S)**

7.2.2. A licitante desclassificada poderá demonstrar a exequibilidade da sua proposta das seguintes formas:

- **Juntando tabelas de preços** de valores praticados por outras empresas, confirmando a prática de valores semelhantes no mercado;
- **Apresentando Contratos análogos** ao licitado e as respectivas Notas Fiscais, que a proponente, ou concorrente, mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada, comprovando que estão sendo cumpridos regularmente nos valores praticados;
- **Através de planilha** com composição de custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado;

Certo de que a licitante Vencedora provisoriamente com os valores mais vantajosos e e exequíveis a administração, agiu com atenção nas escolhas do objeto, caberia à Administração solicitar documentos comprovando que evidenciem o total enquadramento da habilitação, pela RECORRIDA, com as exigências editalícias.

Podendo por iniciativa da equipe em solicitar a apresentação de contratos analogos ou respectivas notas fiscais. Conforme supracitado no item 7.2.2 dando a possibilidade da licitante com os valores mais vantajosos a administração,comprovar sua total capacidade em atender as necessidades deste certame.

Do item 8.5.a do Edital (Qualificação Técnica):

*Capacitação Técnico-Operacional (da Empresa): Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o **desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos** descritos no objeto deste Edital, **em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades constantes do Termo de Referência.***

O atestado de capacidade técnica é um documento que atesta que a empresa tem experiência em executar serviços ou fornecer produtos de forma satisfatória. É uma declaração, emitida por um cliente anterior ou por algum órgão público para o qual a empresa já tenha prestado serviço ou fornecido produtos similares aos exigidos no edital.

Desse modo, deve atender aos critérios e características, quantidades e **prazos** do objeto da licitação.

Destarte, através de uma simples análise nos documentos apresentados pela RECORRIDA, é possível concluir que os atestados apresentados não comprovam a experiência anterior da licitante em relação ao prazo exigido.

Consideramos que o órgão contratante, ao exigir em Edital que a licitante traga atestado indicativo desses 3 requisitos (característica, quantidade e prazo),e em caso de apresentação de documentação complementar comprobatória como notas fiscais e que não por mero capricho, mas, sobretudo, entendendo a importância, inclusive econômica, para que tal exigência fosse discutida. Ora, é evidente que se fosse solicitado por parte do pregoeiro algum outro tipo de comprovação para a licitante vencedora, a mesma tinha como comprovar os 50% da quantidade e prazo de entrega, existem provas da solicitação do documento em questão, nas



quais outro órgão responsável pelo recebimento dos produtos, não entregou em tempo hábil a solicitação de Atestado de capacidade técnica, solicitados 30 dias antes deste certame.

Em outras palavras, se o Edital trouxe na letra da lei para que o Atestado de Capacidade ou apresentação de respectivas notas fiscais que comprovasse tal aptidão as licitantes, não pode a Administração agir com dissídia e negar aquilo que própria exigiu inicialmente.

Tem-se corroborado fortemente em jurisprudências, o quanto edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, veja-se um exemplo:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PREQUESTIONAMENTO. **Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes.** In casu, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir”.*
(TRF-4 - APELREEX: 5052777920114047100 RS 5052777-79.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/08/2013). (grifo nosso).

Assim, não resta outra sorte a RECORRIDA senão a inabilitação do processo por desatendimento às regras editalícias.


V – DOS PEDIDOS

Isso posto, REQUER-SE que as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO sejam recebidas e, após devido processamento, nos termos da Lei, INTEGRALMENTE PROVIDAS, para no mérito julgar procedente e habilitar a empresa **FARIAS E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

SÃO ROQUE, 20 de dezembro de 2023.

FELIPE FARIAS DE OLIVEIRA
Sócio proprietário

RECEBEMOS DE FARIAS & LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.003
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

FARIAS & LIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA RUA LUIZA DOMINGUES RAMOS, 218 - - MAILASQUI, Sao Roque, SP - CEP: 18143692	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.003 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3523 0950 4530 3900 0132 5500 1000 0000 0310 0648 0008 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135231535978812 - 14/09/2023 14:56
INSCRIÇÃO ESTADUAL 653203541112	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 50.453.039/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 49.576.416/0001-41	DATA DA EMISSÃO 14/09/2023
NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICIPIO DE PENAPOLIS		CEP 16300-001	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
ENDEREÇO AV MARGINAL MARIA CHICA, 1400 -	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	UF SP	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO Penapolis	FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 8.460,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 8.460,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 3-Remetente Próprio	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 130,000	PESO LÍQUIDO 130,000

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1134318	FURADEIRA VERRY STILLER TRIFASICO 1271 VERRY	84659511	0400	5102	UN	1,0000	8.460,0000	8.460,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REQUISIÇÃO DE COMPRA 6.938 - SERVIÇOS DE OBRA PUBLICAS PREF EITURA DE PENAPOLIS DADOS BANCARIOS PARA PAGAMENTO:(0 01) BANCO DO BRASIL AGENCIA 0523 DIG 1 CONTA CORRENTE 4920 0 DIG 0	RESERVADO AO FISCO



Q vanda



Escrever



- Caixa de entrada 1
- Com estrela
- Adiados
- Enviados
- Rascunhos 7
- Mais

> Gostaria de saber referente ao atestado de capacidade técnica
> protocolado sob o nº 13342/2023.
>
> Atenciosamente,
>
> Felipe Farias--
>
> _Vendas e Licitações_
> Farias & Lima Comércio e Serviços Ltda.
>
> _11 96487-0201_

Marcadores



fariaslima.comercial Farias

Boa tarde Vania, tudo bem? Recebi um email hoje falando que o atestado já estava disponível para impressão. Atenciosamente,



Prefeitura Municipal de Penápolis

5 de dez. de 2023

para mim

> (11) 964870201
Bom dia.
> O atestado ainda não voltou para este protocolo



Q vanda



Escrever

Caixa de entrada 1

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 7

Mais

Marcadores

Vendas e Licitações
Farias & Lima Comércio e Serviços Ltda.
11 96487-0201



Prefeitura Municipal de Penápolis

> _Vendas e Licitações_ > _11 96487-0201_ Bom dia. Sua solicitação encontra-se na Secretaria de Administração para a emissão



sead@penapolis.sp.gov.br

4 de dez. de 2023

para mim

Bom dia!

O requerimento se encontra no setor competente para emissão do Atestado (Secretaria de Obras).

Atenciosamente,
Secretaria de Administração.

Em 2023-12-01 09:57, Prefeitura Municipal de Penápolis escreveu:

> ----- Mensagem original -----

> Assunto: Atestado de capacidade técnica documento protocolado sob o nº 13342/2023



Q vanda



Escrever



- Caixa de entrada 1
- Com estrela
- Adiados
- Enviados
- Rascunhos 7
- Mais

Marcadores

Atestado de capacidade técnica documento protocolado sob o nº 13342/2023

Caixa de entrada x



fariaslima.comercial Farias <fariaslima.comercial@gmail.com>
para protocolo

1 de dez. de 2023

Bom dia Vanda,

Gostaria de saber referente ao atestado de capacidade técnica [protocolado sob o nº 13342/2023](#).

Atenciosamente,

Felipe Farias

--

Vendas e Licitações
Farias & Lima Comércio e Serviços Ltda.
11 96487-0201



Prefeitura Municipal de Penápolis

> _Vendas e Licitações_ > _11 96487-0201_ Bom dia. Sua solicitação encontra-se na Secretaria de Administração para a emissão